



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13808.000235/2002-28
Recurso nº 142.362 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-002.556 – 2ª Turma
Sessão de 06 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente CHAJA STERN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000

PETIÇÃO PARA RECONHECIMENTO DE NULIDADE ABSOLUTA DE PROCESSO APÓS A OCORRÊNCIA DE ATO NULO.

Não é possível conhecer a petição que alega ocorrência de ato nulo que geraria a nulidade de todos os atos seguintes, se tal petição é apresentada após o trânsito em julgado do Acórdão de Recurso Especial, exaurindo-se a competência da 2ª. Turma da CSRF para conhecer e analisar o recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos rejeitar os embargos de declaração e não conhecer do pedido da recorrente.

(assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres

- Presidente. Em Exercício

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em Exercício), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Marcelo

Oliveira, Manoel, Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire, Susy Gomes Hoffmann e Afonso Antonio da Silva (Chefe da Secretaria).

Relatório

Na sessão de 21 de março de 2012 foi julgada por esta Egrégia 2ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais o recurso especial de divergência interposto pela contribuinte, ao qual foi negado provimento por unanimidade pelo argumento de que há súmula do CARF e entendimento consolidado do STJ acerca do entendimento de que a Lei nº 10.174/2001, no que possibilita à fiscalização a quebra do sigilo bancário, incide a fatos pretéritos, relativamente à sua entrada em vigor de modo que se entendeu que procede a fiscalização com base em depósitos bancários.

A contribuinte foi intimada da decisão e apresentou uma petição alegando “nulidade processual absoluta” pelo fato de ter havido uma diligência fiscal a pedido do relator do processo quando do julgamento pela extinta 6ª. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes e não ter sido dada oportunidade para que a contribuinte tivesse se manifestado sobre esta diligência antes do julgamento pela Câmara.

Alega que esta nulidade – a da ausência da intimação da contribuinte para se manifestar sobre a diligência – é absoluta e que contaminou todos os atos subsequentes.

Não foi uma interposição de Embargos de Declaração, primeiro porque já havia se escoado tal prazo, segundo por não ter sido alegada qualquer omissão, contrariedade ou obscuridade do acórdão prolatado.

Em teoria, tal petição, poderia ser entendida como embargo retificador previsto no artigo 66 do RICARF.

Em síntese é o relatório

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Trouxe este caso para análise do colegiado frente ao ineditismo, ao menos para esta relatora, da situação fática.

A questão é que, efetivamente, a contribuinte não foi intimada para se manifestar sobre o resultado da diligência, o que, em tese, poderia causar a nulidade do julgamento realizado pela 6ª. Câmara; todavia, há duas questões processuais a serem enfrentadas, consoante o meu entendimento: **a)** uma vez ocorrido o trânsito em julgado do acórdão do REsp é possível alterar o julgado, ainda que pela alegação de nulidade absoluta? E, **b)** a alegação da dita nulidade não teria que ter sido alegada na primeira oportunidade processual, na esteira do artigo 245 do CPC (*a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento*).

Após muito refletir sobre este tema, que é objeto de inúmeras discussões, ou seja, o tema das nulidades, entendo que é necessário existir a possibilidade processual do órgão administrativo ou judicial se manifestar sobre o já julgado para poder reconhecer a nulidade.

No presente caso, após realizado o julgamento do recurso especial - que, por sinal, não tratou de matéria que poderia ter sido afetada pela respectiva nulidade, pois o recurso só foi conhecido parcialmente – formalizado o acórdão e dada ciência do mesmo à contribuinte, este acórdão só poderá ser alterado por duas vias: Embargos de Declaração ou Embargos com fundamento no artigo 66 do RICARF.

Entendo, que, em tese, a alegação contida na referida petição poderia ser objeto de Embargos de Declaração pelo fato de o Colegiado não ter se manifestado sobre fato sobre o qual deveria ter se pronunciado.

Contudo, transcorreu-se o prazo para a interposição dos embargos de declaração uma vez que a ciência do acórdão se deu em 10/07/2012 e a petição ora analisada foi apresentada em 08/08/2012. Assim, pela via dos Embargos de Declaração a referida petição é manifestamente intempestiva.

O artigo 66 do RICARF não trata de correção de eventuais nulidades, trata apenas da retificação das inexatidões materiais, o que não se trata no presente caso.

Ademais, ainda que por hipótese fosse admitida a referida petição como Embargos de Declaração, é certo que o tempo para debate sobre referida nulidade teria sido quando da intimação do acórdão relativo ao recurso voluntário. Uma vez que não houve a indicação da nulidade à época oportuna, na esteira do previsto no artigo 245 do CPC que deve ser usado subsidiariamente ,

Deixo de adentrar no interessante tema acerca da necessidade da intimação da parte para manifestação sobre resultado da diligência por ser despiciendo neste caso.

Por todo o exposto não conheço do pedido da contribuinte, seja pela intempestividade, seja pelos demais argumentos.

Sala das Sessões em 06 de março de 2013.

(assinado digitalmente)

SusyGomesHoffmann